



Número: **6005403-40.2015.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **30/07/2015**

Valor da causa: **R\$ 291.661.015,58**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SUPERMIX COMERCIAL S/A (AUTOR)	
	PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA (ADVOGADO) JOSE ANCHIETA DA SILVA (ADVOGADO) HEBER PEREIRA CALILI (ADVOGADO)
M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	JOSE ANCHIETA DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA (ADVOGADO)
HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME (AUTOR)	
	JOSE ANCHIETA DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA (ADVOGADO)
RADIAL DISTRIBUICAO LTDA (AUTOR)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARGOS MANOEL FRAGA (AUTOR)	
GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (AUTOR)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VINICIUS CAMARA LOPES (AUTOR)	
Supermix Comercial S/A (RÉU/RÉ)	
	JOSE ANCHIETA DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA (ADVOGADO)
ADVOGADOS TERCEIROS (RÉU/RÉ)	
	BRUNO LOPES TAUIL (ADVOGADO) ROSANA MARIA DA SILVA JUVENCIO (ADVOGADO)
GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (RÉU/RÉ)	
	THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL (ADVOGADO) HUGO LEONARDO TEIXEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ELIANE DE MELO TORRES RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLECIUS ANDRE RODRIGUES (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PACHOAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
RF LOCACAO E COMERCIO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISPIM ZUIM NETO (ADVOGADO) GIOVANNI AMIN ZUIM (ADVOGADO)
PEPSICO DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE ALICKE DE VIVO (ADVOGADO) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO) GUILHERME MATOS CARDOSO (ADVOGADO)
QUIMICA AMPARO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS DE GODOY (ADVOGADO) THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA (ADVOGADO) SANDRO RICARDO LENZI (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministerio Publico (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público de Minas Gerais (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR (ADVOGADO)
PGFN - Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
3M DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO) HERIBELTON ALVES (ADVOGADO)
CADERSIL INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS FRANKLIN VIEIRA BRANDAO (ADVOGADO)
DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
BANCO INTER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDISON HAECKEL MAGALHAES (ADVOGADO) EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO) DANIEL DUARTE COSTA DE AVELAR (ADVOGADO) DANIEL MENDES BARBOSA (ADVOGADO) LIDIANA SANDRA LEANDRO RUFINO (ADVOGADO)
VETBR SAUDE ANIMAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	OSVALDO BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) EUDES JOSE FREIRE JUNIOR (ADVOGADO) MARIO CUSTODIO FREIRE PEREIRA (ADVOGADO)
BAPTISTA DE ALMEIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN ALMEIDA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
SINTER FUTURA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI (ADVOGADO) LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA (ADVOGADO)
NAVI DISTRIBUICAO E COMERCIO EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA (ADVOGADO)
ALPARGATAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO) NILTON ALEXANDRE BORGES (ADVOGADO) JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
REDE MINEIRA DE PNEUS S/A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) BADY ELIAS CURI NETO (ADVOGADO)
IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI (ADVOGADO)
WASHINGTON PERES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OTTO TOGEIRO FERREIRA RAMOS (ADVOGADO)
LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MURILO VARASQUIM (ADVOGADO) VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (ADVOGADO)
MARCIO GONCALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMIDIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
INDUSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAS DE AQUINO FILHO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL (ADVOGADO) ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) LILIAN DE CARVALHO GARAJAU (ADVOGADO) AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CESAR DOS SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO (ADVOGADO) IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO)
BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MURILO CARLOS CALDO (ADVOGADO) FERNANDA SANTOS SILVA (ADVOGADO) MAXWELL ZAVANELLA ROSA (ADVOGADO) NICOLI PAVARINI PEREIRA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO DE REZENDE (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO MIRANDA (ADVOGADO)
ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE (ADVOGADO) ELCIO FONSECA REIS (ADVOGADO)
MARCELO MUNIZ DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSANGELA LOURDES DO CARMO MUNIZ (ADVOGADO)
EUROFRAL INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS E TERMOPLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS ANTONIO MONTANHA (ADVOGADO)
FAZENDA SALINAS IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO OCTAVIO URBAN BERNARDES DE MENEZES (ADVOGADO) GUSTAVO PRADO DE BRITO (ADVOGADO)
SKY SYSTEM MONITORAMENTO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE (ADVOGADO) FELISBERTO EGG DE RESENDE (ADVOGADO) MARCOS LUIZ EGG NUNES (ADVOGADO) RAFAEL EGG NUNES (ADVOGADO)
ANDRE VIEIRA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ILZEU ROBSON VASCONCELOS (ADVOGADO)
SABRINNE LAYLA ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA CASSIANO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMPREENDIMENTOS BRITO LIMA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO PRADO SANTOS (ADVOGADO)
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO)
SANTHER GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNILEVER BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME FONTES BECHARA (ADVOGADO) BRUNO DOS REIS VANZELLI (ADVOGADO) PRISCILA RICETTO BERTOLUCCI PEREIRA (ADVOGADO)
VINICOLA CAMPESTRE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO DE SOUZA LOPES (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO VICTOR PETINELLI FARIA (ADVOGADO) HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ WAQUIM FERREIRA 07920464633 (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA DE FATIMA MIRANDA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO DA CUNHA DINI (ADVOGADO)
MARCOS DO PRADO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILVIA SOUZA DAMASCENO (ADVOGADO)
NILTON EVERESTE NUNES SIQUEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RAFAELA GODINHO DA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO BEBIANO PIMENTA (ADVOGADO)
AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
JADSON COSTA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEONICE MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO)
HEINZ BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO)
ALINE ALVES SILVA 06618840660 - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONATAS DE FRANCO QUINTAO (ADVOGADO) MARPAULA PORTES QUINTAO (ADVOGADO)
MERCEARIA RODRIGUES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GYLLIARD MATOS FANTECELLE (ADVOGADO) PATRICIA AUGUSTO ABREU LAENDER (ADVOGADO)
SERASA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRA SILVA MALTA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO) EDUARDO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (ADVOGADO) MATHEUS LEAO DE CARVALHO (ADVOGADO) JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA (ADVOGADO) ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA (ADVOGADO)
RADIAL DISTRIBUICAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO) CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO)
LEMONS E RAGO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DINIZ RIBEIRO (ADVOGADO) LAILA LUCIA DE FREITAS SANTOS (ADVOGADO) MAURO CELSO DE PAULA JUNIOR VARGAS (ADVOGADO) MARISTELA ANTONIA DA SILVA (ADVOGADO)
Terceiros (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELIAS NEJM NETO (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DA ZONA DA MATA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AMANDA THEODORO (ADVOGADO) CAROLINA GOULART FREITAS MAZOQUE BASTOS (ADVOGADO)
BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RITA PERONDI (ADVOGADO)
MERCADO CENTRAL DE GUIRICEMA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE AUGUSTO GONCALVES ARRUDA (ADVOGADO)
SEBASTIAO EDUARDO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANILCE FERRAZ FIGUEIREDO (ADVOGADO)

HORTIFRUT LAS CASAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ANTONIO ROCHA FONSECA (ADVOGADO)
ANTONIO ACEMARIO UZAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JAMIR GERALDO DUARTE (ADVOGADO) ISABELA SANTANA ALVES BREGUEZ (ADVOGADO)
ALFEU DE LELIS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA RIBEIRO DE PAULA MALAQUIAS (ADVOGADO)
CRISTIANO ANASTACIO DE PAULA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITOR CAMARA LOPES (ADVOGADO) JOSIANE CRISTINA DOS REIS (ADVOGADO) TYARA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ARCOS COMERCIO IMPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIA FATIMA DE MORAIS (ADVOGADO) JOSE ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ONIX PRIME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (ADVOGADO)
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU (ADVOGADO) GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
MEMOVIP-GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARILIA LIMA DE ALVARENGA (ADVOGADO) MARCOS VIRGILIO DE MOURA LIMA E ALMEIDA (ADVOGADO)
CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS (ADVOGADO) JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI (ADVOGADO) EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO)
WANDERLEY GERALDO TRINDADE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO FERRAZ LOPES (ADVOGADO) SAULO OTTONE DA SILVA (ADVOGADO) RAIMUNDO MADEIRA NETO (ADVOGADO)
MINAS PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
INDUSTRIA ALIMENTICIA DO VALE LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IREMA FERNANDES DE ARAUJO (ADVOGADO)
GERALDO ROGERO LEITE - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAIRA JACQUELINE DE SOUZA (ADVOGADO) DANIELE SOARES E SILVA (ADVOGADO)
PAULO CEZAR NERES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO) ROBSON CONCEICAO FARIAS (ADVOGADO)
DILMARIO MOREIRA DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RAMON CALDEIRA SANTANA (ADVOGADO)
JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA CPF 659.744.256-34 - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ORLANDO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA APARECIDA DINIZ (ADVOGADO) ELAIR MATHEUS DINIZ (ADVOGADO)
IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE DE SOUZA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WELITON ROGER ALTOE (ADVOGADO)
THAIS STEFANE VALADARES DE CASTRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)
MARISTELA ANTÔNIA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
LORENNA REPRESENTACOES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO DE SOUZA LOPES (ADVOGADO)
ORO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO) CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
CARGILL AGRICOLA S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT (ADVOGADO)
COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLECIUS ANDRE RODRIGUES (ADVOGADO) MARCIO HORTA SANTIAGO (ADVOGADO)
JOAO LUIZ DOS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAPHAEL PAIVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIA REGINA FERREIRA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)
ELIANE MARIA DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO (ADVOGADO)
ELIZIANE DE LIMA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
MONDELEZ BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE DE LIMA SANTIAGO (ADVOGADO) RICARDO SIQUEIRA GONCALVES (ADVOGADO)
KELLOGG BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIOGO BATISTA SANTANA (ADVOGADO)
GISELLE OLIVEIRA DE SANTANA ABDUCH (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO)
WILSON DAS NEVES JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO)
CRISLAINE INACIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO)
RAPHAEL SOARES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DINIZ GOMES MOURA (ADVOGADO)
IARA DE PAULA FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DA COSTA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO)
ANDERSON BORGES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO)
ROSARIA VICENTE SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUDI MIRANDA SOUZA (ADVOGADO)
HYPERMARCAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO GREJO (ADVOGADO)
RODRIGO AUGUSTO NALON (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS VINICIUS NALON (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO MORAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO HENRIQUE NAVES FARIA (ADVOGADO)
RAPHAEL PEREIRA CAMPOS GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JAIR BATISTA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ PAULO DE CASTRO OTONI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURTI (ADVOGADO) RICARDO QUINTAO E SILVA FERES (ADVOGADO) JOSE MARIA FERES (ADVOGADO) NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MANOEL FRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURO VITOR TAVARES BULHOES (ADVOGADO) MARCELO TAVARES BULHOES (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PASCHOAL (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
Banco Santander Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMANDANTE DO 18º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR (AUTORIDADE)	
VINICIUS CAMARA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE SÃO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINASMAQUINAS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUANA DO SOCORRO FERREIRA – ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUCEMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	

M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOGENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
MERCEARIA MENDES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO RODRIGO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
RICARDO LADEIRA CALVO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIO MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) ELEN KELLY DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JESSICA SOUSA SAMARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO (ADVOGADO)
COMERCIAL FAICO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NG PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLA DE FARIA REZENDE (ADVOGADO) AMANDA DE FARIA REZENDE (ADVOGADO) HENIO ANDRADE NOGUEIRA (ADVOGADO)
DEIVID MUNIZ SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RHAVANA GONZAGA MARTINS (ADVOGADO) ERICA VIEIRA LOPES ROSA (ADVOGADO)
SERGIO DE SOUZA MATOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO LOPES TAUIL (ADVOGADO)
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO TOLEDO GUIMARAES ANDRADE (ADVOGADO)
VAREJAO ASSIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAZARO ADELMO MENDONCA (ADVOGADO)
LUCIANE PINHEIRO TINOCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO CUNHA CARVALHO (ADVOGADO)
GLEIDSTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO CUNHA CARVALHO (ADVOGADO)
ADENILDA ALVES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO CUNHA CARVALHO (ADVOGADO)
GLEICE MARA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERIC ELIAS GUIMARAES (ADVOGADO)
FABIO LUIZ LIMA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIAN SCARAMUSSA AZEVEDO (ADVOGADO) BRUNA MARCHIORI (ADVOGADO)
LUCIENE PEREIRA DE LUCENA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO (ADVOGADO)
ALEXANDRE MARTINI DE BACKER (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIAN SCARAMUSSA AZEVEDO (ADVOGADO) BRUNA MARCHIORI (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

MATHEUS FERREIRA SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIENE GERMANA DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) TASSIANA DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
SUPERMERCADO COMPRE MAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS (ADVOGADO)
BOMBRIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO)
ELAINE APARECIDA MUQUEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TAMARA DE FIGUEIREDO AIHARA (ADVOGADO) RENATO MENDONCA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
SPECTRUM BRANDS BRASIL IND E COM BENS DE CONSUMO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
OUROMINAS SUPERMERCADO & PANIFICADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANNE ANDRADE PEREIRA (ADVOGADO)
WANDEILSON CELESTINO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO CUNHA CARVALHO (ADVOGADO) BARBARA AMELIA FURTADO MARTINS (ADVOGADO)
DAVI APARECIDO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES (ADVOGADO)
NANCY MACHADO DE BIASI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ (ADVOGADO) LUIZ APARICIO FUZARO (ADVOGADO) ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI (ADVOGADO)
JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ (ADVOGADO) LUIZ APARICIO FUZARO (ADVOGADO) ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI (ADVOGADO)
LILIAN MARIA DE BIASI GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ (ADVOGADO) LUIZ APARICIO FUZARO (ADVOGADO) ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI (ADVOGADO)
VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ (ADVOGADO) LUIZ APARICIO FUZARO (ADVOGADO) ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI (ADVOGADO)
JOSE ODAIR DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA AUXILIADORA DE MORAES NASCIMENTO (ADVOGADO)
ISMAEL OLIVEIRA DOS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA AUXILIADORA DE MORAES NASCIMENTO (ADVOGADO)
S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO)
ALINE APARECIDA FERNANDES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA (ADVOGADO)
W. J. LIMA & FAMILIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VALMIR TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PASCHOAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO) ANDRE VAZ RODRIGUES (ADVOGADO)
APARECIDO DE SOUZA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELINO MONCAO DE SOUZA (ADVOGADO)
NILTON GALDINO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLAILA RAMOS GUIMARAES (ADVOGADO) PIER ANGELI VIDAL BRETAS VIANA (ADVOGADO)
JOSENALDO MANOEL DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PIER ANGELI VIDAL BRETAS VIANA (ADVOGADO) CARLAILA RAMOS GUIMARAES (ADVOGADO)
MARCELO DO AMARAL BEZERRIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PIER ANGELI VIDAL BRETAS VIANA (ADVOGADO) CARLAILA RAMOS GUIMARAES (ADVOGADO)
PRATA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO CANEZIN BARBOSA (ADVOGADO)
ROGERIO BATISTA SILVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ODILON RAMOS GODOI JUNIOR (ADVOGADO)
ADILSON GONCALVES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTIA GONCALVES DE PINHO (ADVOGADO)
CLAUDICELIA VENANCIO FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA FRANCISCA FERREIRA MARTINS (ADVOGADO) NARA DUARTE FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
TERCEIRO INTERESSADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
SUPER GLOBO QUIMICA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
JOSE GUILHERME BRUGNARA ZANINI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DÁCIO ROGÉRIO BRITO (ADVOGADO)
DUAS RODAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO)
GERALDO P. MATOS - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
BRUNO RICARDO DAMASCENO TEIXEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX GONCALVES DOS REIS (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
ATM TOP MVNO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIJALMA PIRILLO JUNIOR (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU (ADVOGADO) IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO) SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES (ADVOGADO) RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO) VANESSA CELINA DA ROCHA MAGALHAES (ADVOGADO) ROGERIO NETTO ANDRADE (ADVOGADO)
SARA BRITO DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SARA BRITO DE FREITAS (ADVOGADO)
BARBARA ZANIVAM SIMONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SARA BRITO DE FREITAS (ADVOGADO)
CIDINEI CAMARGOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PASCHOAL (PERITO(A))	
JEFERSON GLEBER CARVALHO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
N A FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO)
ARI PEREIRA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROLIMGER COMERCIO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
CARLOS EDUARDO SANTOS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
NG PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLA DE FARIA REZENDE (ADVOGADO)
banco bradesco (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENAN GUIDUGLI ZING (ADVOGADO) MARIA OLIVIA DE FREITAS ZANI (ADVOGADO)
banco pan (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
ILDEU EUSTAQUIO ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA (ADVOGADO) ROSANGELA LOURDES DO CARMO MUNIZ (ADVOGADO)
VINÍCIUS CÂMARA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TYARA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

LAURO JORGE SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAURO JORGE SILVA (ADVOGADO)
SILVIO FLAVIO NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX SANDRO SALDANHA CATARINA (ADVOGADO)
MATHEUS FERREIRA SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TASSIANA DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) LUCIENE GERMANA DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO)
CENTRO DE ASSISTÊNCIA PSICOTERAPÊUTICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO PAULO ARAUJO OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIDY OLIMPIO CARVALHO (ADVOGADO)
CLAUDIO LIMA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLECIUS ANDRE RODRIGUES (ADVOGADO)
JOANES FERNANDES - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IDERALDO GERALDO AVILA (ADVOGADO)
NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO MARTINS GONCALVES (ADVOGADO)
GELISSE JOSE FERNANDES SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAURO JORGE SILVA (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS INTERCAPITAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO CANEZIN BARBOSA (ADVOGADO)
MERCEARIA VIEIRA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALISSON HELENO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) MARCIO BRUNO CASTRO CRUZ (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE BASTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ (ADVOGADO)
ACTUAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONAS MANOEL DIAS (ADVOGADO) DIEGO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)
ADENILDA ALVES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO CUNHA CARVALHO (ADVOGADO)
DAVID DE ASSIS MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO CUNHA CARVALHO (ADVOGADO)
JOSE DONIZETE DE FREITAS SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA TEIXEIRA LINARES (ADVOGADO)
DANIEL BERNARDO DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TYARA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITOR CAMARA LOPES (ADVOGADO)

TERMOPOT - TERMOFORMAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA (ADVOGADO)	
KALAB LOPES GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		HUGO LEONARDO TEIXEIRA (ADVOGADO)	
JODILSON PEREIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
		HEBER PEREIRA CALILI (ADVOGADO)	
FRANCISCO DE JESUS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		PATRICIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)	
ESTEVEN FLAVIO MENDES RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)			
		ALAN SANTOS VIEIRA (ADVOGADO)	
TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		LUIZ FERNANDO MAIA (ADVOGADO)	
Ministério Público – MPMG (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público – MPMG (TERCEIRO INTERESSADO)			
LUCIANE PINHO TINOCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MAURICIO CUNHA CARVALHO (ADVOGADO)	
CLAUDIA TEIXEIRA FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)			
ADRIANO DE FIGUEIREDO DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
		FABIO JOSE FIGUEREDO DE ASSIS (ADVOGADO)	
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)	
MINI MERCADO MEDEIROS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO)	
FABIO DA SILVA BERTULINO (TERCEIRO INTERESSADO)			
		LEANDRO QUEIROZ NETO (ADVOGADO)	
AUTO POSTO PEREIRA & MACIEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		JOAO RICARDO KILO (ADVOGADO) LUAMARIS DE OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO)	
ANTONIO MARCOS TRINDADE - ME (TERCEIRO INTERESSADO)			
		HUGO LEONARDO TEIXEIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA (ADVOGADO) FABRICIO LEITE SOARES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9438635421	19/04/2022 18:24	Petição	Petição
9438642668	19/04/2022 18:24	Doc. 1 - RJ Grupo Radial - Plano de Recuperação Judicial - V. Protocolo	Outros documentos

Petição em anexo.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR SUPERMIX COMERCIAL S.A.; GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.; M.S.M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA. – ME – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial de Supermix Comercial S.A. – Em Recuperação Judicial, Grupo Forte Atacadista, Participações e Empreendimentos Eireli – Em Recuperação Judicial; Radial Distribuição Ltda. – Em Recuperação Judicial, M.S.M. Empreendimentos e Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial e Horba Sociedade Agro Industrial Ltda – ME – Em Recuperação judicial, em curso perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, nos autos de nº 6005403-40.2015.8.13.0079.

SUPERMIX COMERCIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima fechada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 86.580.594/0001-72, com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua 3 Sargento João Lopes Filho, 189, Bairro Parque Novo Mundo, CEP 02178-010 (“Supermix”); **GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa individual, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 04.670.848/0001-89, com sede na Rodovia BR 040, KM 688, próximo de Ceasa, no Estado de Minas Gerais, pavilhão 3, lojas 13, 14, 14-A e 39, bairro Guanabara, Contagem – MG, CEP 32.145-900 (“Grupo Forte”); **RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 64.260.896/0003-92, com sede na cidade de Contagem, no estado de Minas Gerais, na Rua Nove, 190, bairro de Chácaras Cotia, CEP 32183-020 (“Radial”); **M.S.M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.073.576/0001-77, com sede na Fazenda Vargem Grande, s/n, Zona Rural, Município de São Joaquim de Bicas, Estado de Minas Gerais, CEP 32.920-000 (“M.S.M.”); e **HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.014.428/0001-63, com sede na Fazenda Vargem Grande, s/n, Zona Rural, Município de São Joaquim de Bicas, Estado de Minas Gerais, CEP 32.920-000 (“Horba” e, em conjunto com Supermix, Grupo Forte, Radial e M.S.M., as “Recuperandas” ou “Grupo Radial”), apresentam este aditivo ao plano de recuperação judicial (“Plano Aditivo”) para aprovação da AGC e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;



- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 30 de julho de 2015, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 14 de agosto de 2015;
- (iii) Considerando que, em 26 de outubro de 2017, o Juízo da Recuperação deferiu a unificação dos processos de recuperação judicial da Supermix e do Grupo Forte em um único processo (autos nº 6005403-40.2015.8.13.0079), visto que se trata de empresas que constituem grupo econômico, ressaltando que não haveria prejuízo para nenhum credor e reforçaria o tratamento isonômico e igualitário, vez que o plano de recuperação judicial é único e garante a satisfação de todos os Créditos;
- (iv) Considerando que, em 23 de fevereiro de 2018, o Juízo da Recuperação homologou o Plano Original por meio da aplicação do *cram down*, considerando abusivos os votos das instituições financeiras, nos termos do art. 58 da LRF;
- (v) Considerando que, em 22 de março de 2018, o Juízo da Recuperação, sob o pretexto de ter sido descumprida a disposição da Cláusula 3.2.4 do Plano Original, convolou a Recuperação Judicial em falência com base no inciso IV do art. 73 da LRF;
- (vi) Considerando que, em 23 de julho de 2019, a 2ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do agravo de instrumento nº 0277204-75.2018.8.13.0000, interposto pelas Recuperandas contra a decisão mencionada no item acima, prolatou acórdão, de relatoria do Des. Marcelo Rodrigues, revogando a decisão que havia convolado a Recuperação Judicial em falência, por considerar ter havido ofensa ao princípio da não surpresa, bem como por verificar a impossibilidade de se imputar o suposto descumprimento do Plano Original às Recuperandas;
- (vii) Considerando que as Recuperandas vêm cumprindo o Plano Original de forma esmerada a mais de 2 (dois) anos, tendo honrado com todas as obrigações e pagamentos devidos até o momento, mas, em razão de situações adversas e que fogem do seu controle, sobremaneira considerando que **(a)** diante da instabilidade jurídica causada pelas decisões judiciais mencionadas nos itens acima, em especial a equivocada decretação de falência posteriormente revertida, se tornou impossível proceder com a monetização dos ativos e a captação de novos recursos, conforme previsto no Plano Original, em especial do empreendimento que poderia ser constituído sobre o imóvel de matrícula nº 24.618 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé, Estado de Minas Gerais, e **(b)** a crise instalada a nível mundial em decorrência da pandemia do COVID-19 impactou diretamente a atividade das Recuperandas e ocasionou uma drástica



queda de seu faturamento, constatou-se a impossibilidade de cumprimento das obrigações previstas no Plano Original;

- (viii) Considerando que, em razão das características existentes entre as empresas que compõem o Grupo Radial, que inegavelmente possuem interconexão e a confusão entre ativos e passivos de todos os devedores e, além disso, facilmente se constata **(a)** a existência de unidade centralizada de gestão e de empregados, com identidade do quadro societário das empresas que compõem o Grupo Radial; **(b)** a atuação conjunta no mercado para consecução das suas atividades, que se complementam umas às outras; **(c)** a existência de caixa único e a relação de controle e dependência entre as empresas que compõem o Grupo Radial; e **(d)** a prestação de garantias cruzadas, a apresentação deste Plano Aditivo em consolidação substancial é indispensável para assegurar o sucesso da Recuperação Judicial e o soerguimento do Grupo Radial, de modo que todas as hipóteses inseridas nos incisos do art. 69-J da LRF se fazem presente neste caso, o que já foi inclusive reconhecido pelo Juízo da Recuperação Judicial quando da decisão de unificação dos processos; e
- (ix) Considerando que, por força deste Plano Aditivo, as Recuperandas buscam superar de forma definitiva a sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais para a nova realidade do Grupo Radial; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus Credores;

As Recuperandas submetem este Plano Aditivo à aprovação da AGC e à homologação judicial, o qual cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas, (b) é viável sob o ponto de vista econômico, e (c) é baseado nos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresa especializada, cujos termos e condições substituem integralmente o Plano Original, sob os termos a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano Aditivo referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano Aditivo. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano Aditivo foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar



o conteúdo de suas previsões. Este Plano Aditivo deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano Aditivo têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Sr. Dídimio Inocência de Paula, OAB/MG nº 26.226.

1.2.2. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Aprovação do Plano Aditivo”: significa a aprovação do Plano Aditivo em AGC. Para os efeitos deste Plano Aditivo, considera-se que a Aprovação do Plano Aditivo ocorre na data da AGC em que for votado e aprovado o Plano Aditivo, ainda que não seja por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.

1.2.4. “Banco de Primeira Linha”: são as dez instituições financeiras mais bem colocadas no “Ranking Fechamento”, disponibilizado periodicamente pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital – ANBIMA, referente a fusões e aquisição, sob o critério de valor envolvido nas operações.

1.2.5. “Código Civil”: significa a Lei 10.406/2002, conforme alterada.

1.2.6. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.7. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.8. “Créditos Não Sujeitos” são os créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos.

1.2.9. “Créditos Quirografários”: são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.10. “Créditos Retardatários”: são os Créditos detidos pelos Credores Retardatários.

1.2.11. “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP e as correspondentes obrigações existentes



na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.

1.2.12. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.13. “Credores”: são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

1.2.14. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.2.15. “Credores ME e EPP”: são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados ou subordinados, que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.16. “Credores Não Sujeitos”: são os credores do Grupo Radial detentores de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, detentores de créditos de natureza tributária, nos termos do art. 187, *caput*, da Lei nº 5.172/1966, bem como eventuais financiadores pós-concursais da Recuperação Judicial, nos termos do art. 69-A e seguintes da LRF.

1.2.17. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.18. “Credores Retardatários”: são os Credores cujos Créditos venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, após a Homologação do Plano Aditivo.

1.2.19. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.2.20. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, qual seja, dia 30 de julho de 2015.

1.2.21. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de Contagem, ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense ou que as instituições bancárias no Estado de Minas Gerais não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.



1.2.22. “Dívida Reestruturada”: tem o significado definido na Cláusula 8.1 deste Plano Aditivo.

1.2.23. “Edital”: trata-se, individualmente em relação à cada UPI, do edital que será publicado pelas Recuperandas para fins de divulgação e convocação do respectivo processo competitivo, conforme disposto no artigo 142 da LRF.

1.2.24. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

1.2.25. “Homologação do Plano Aditivo”: data da publicação no DJe do Estado de Minas Gerais da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano Aditivo nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.26. “Juízo da Recuperação”: Juiz de Direito 1ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais.

1.2.27. “Juros Remuneratórios”: significa juros simples de 2% (dois por cento) ao ano.

1.2.28. “Lista de Credores”: a lista apresentada pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações e habilitações retardatárias de créditos.

1.2.29. “Partes Relacionadas”: significa qualquer das sociedades que integram o grupo societário e econômico das Recuperandas, bem como seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a tal grupo societário e econômico, seus diretores, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas anteriormente.

1.2.30. “Plano Original”: é o plano de recuperação judicial originalmente apresentado pelo Grupo Radial, posteriormente homologado pelo Juízo da Recuperação em decisão prolatada em 23 de fevereiro de 2018 (ID 38218644 dos autos da Recuperação Judicial).

1.2.31. “Plano Aditivo”: significa este aditamento ao Plano Original, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que aprovado na AGC, que substitui integralmente todos os termos e disposições do Plano Original.

1.2.32. “Preço de Referência”: preço de referência para fins de alienação de uma UPI, estimado com base no valor de mercado da totalidade dos ativos que a comporão, e que deverá constar do respectivo Edital do Processo Competitivo.



1.2.33. “Processo Competitivo”: significa o processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60 e 142, V, da LRF, que será realizado com a finalidade de alienação de uma UPI nos termos deste Plano Aditivo.

1.2.34. “Proposta Fechada”: significa uma proposta para aquisição de uma UPI, no contexto do Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas estabelecidas neste Plano Aditivo.

1.2.35. “Proposta Vencedora”: significa a proposta que for declarada como vencedora para a aquisição de uma UPI no contexto do Processo Competitivo realizado na forma deste Plano Aditivo.

1.2.36. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, devidamente unificado, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 6005403-40.2015.8.13.0079.

1.2.37. “TR”: significa a taxa referencial instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, conforme alterada, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1.2.38. “UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2”: significa uma ou mais unidade(s) produtiva(s) isolada(s) que poderá(ão) ser constituída(s) nos termos deste Plano Aditivo, especialmente para o fim de alienação, composta(s) pela integralidade ou por frações do imóvel de matrícula nº 33.395 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé, Estado de Minas Gerais, a exclusivo critério das Recuperandas, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

1.2.39. “UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1”: significa uma ou mais unidade(s) produtiva(s) isolada(s) que poderá(ão) ser constituída(s) nos termos deste Plano Aditivo, especialmente para o fim de alienação, composta(s) pela integralidade ou por frações do imóvel de matrícula nº 24.618 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé, Estado de Minas Gerais, a exclusivo critério das Recuperandas, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO ADITIVO

2. OBJETIVO DO PLANO ADITIVO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano Aditivo prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Radial.



2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise do Grupo Radial, de modo resumido, decorre não de um único fator, mas, sim, de um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se construiu pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial pelo Grupo Radial. Tendo isso em mente, a crise financeira ora verificada é fruto de **(i)** contínuos prejuízos verificados ao longo de vários anos; **(ii)** constantes bloqueios judiciais em contas correntes das Recuperandas; e **(iii)** cenário de incerteza econômica que se projeta para os próximos anos, em razão dos efeitos negativos da pandemia do COVID-19. A baixa disponibilidade de caixa e os desdobramentos de medidas judiciais ajuizadas contra as Recuperandas ocasionaram o pedido de Recuperação Judicial.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano Aditivo e Avaliação dos Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica deste Plano Aditivo encontra-se no **Anexo 2.3** deste Plano Aditivo, e o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas encontra-se no ID 3562579 dos autos da Recuperação Judicial, respeitadas as alienações de bens imóveis das Recuperandas que foram concretizadas no curso da Recuperação Judicial.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano Aditivo prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas e sua reorganização societária; **(b)** a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos deste Plano Aditivo, principal meio pelo qual serão obtidos os recursos para realizar o pagamento dos Credores; **(c)** a possibilidade de captação de novos recursos pelas Recuperandas para a implementação da retomada operacional; e **(d)** a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas.

4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.1. A qualquer tempo após a Homologação do Plano Aditivo, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar, onerar, ceder, transferir, constituir servidão de passagem ou licenciar quaisquer bens (tangíveis ou intangíveis) de sua propriedade, incluindo créditos fiscais, presentes ou futuros, desde que **(i)** observe o valor de mercado, e **(ii)** o Credor titular de eventual garantia sobre o(s) bem(ns) concorde com a venda.

4.2. Caso o Grupo Radial decida alienar quaisquer bens na forma de UPI, comunicará



tal fato por meio de petição nos autos da Recuperação Judicial, com todos os detalhes da alienação da respectiva UPI, sendo que os recursos obtidos com essa alienação serão destinados para a recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI FAZENDA VARGEM GRANDE – GLEBA 2

5.1. Constituição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2. As Recuperandas poderão, a qualquer momento a partir da Homologação do Plano Aditivo, e a seu exclusivo critério, criar e organizar a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2 mediante qualquer forma em direito admitida, especificamente para ser alienada na forma desta Cláusula, integralmente ou em frações, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do artigo 60, parágrafo único, da LRF.

5.2. Criação de Data Room. Caso as Recuperandas decidam por constituir e alienar a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, deverão criar *data room* virtual com as informações necessárias para a avaliação dos bens e direitos que irão compor a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, bem como disponibilizarão equipe responsável por responder às dúvidas dos interessados em adquirir a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2. O acesso ao *data room* será disponibilizado aos interessados mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pelo Grupo Radial aos interessados que assim solicitarem. O acesso ao *data room* deverá ser disponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento do respectivo termo de confidencialidade.

5.2.1. Caso decidam por alienar a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, as Recuperandas se obrigam a franquear o acesso *in loco* a quaisquer interessados na aquisição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, caso aplicável, para que possam verificar o estado dos bens e ativos que serão vertidos à UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2.

5.3. Dispensa de Avaliação Judicial. Caso decida constituir e alienar a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, o Grupo Radial, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, à maximização do valor dos ativos e à redução de custos no procedimento, entende por bem dispensar a realização de avaliação judicial, com o que, desde já, os Credores concordam mediante Aprovação do Plano Aditivo.

5.4. Processo Competitivo. Caso as Recuperandas decidam por constituir e alienar a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, deverá ser alienada mediante a realização de processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos



artigos 60 e 142, V, da LRF, em sessão presencial ou virtual, conforme data, horário e local estabelecidos no respectivo Edital.

5.5. Habilitação de Interessados. Em até 10 (dez) dias corridos após a publicação do Edital da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, os interessados em participar do Processo Competitivo – pessoas naturais ou jurídicas – deverão habilitar-se por meio do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual Proposta Fechada para aquisição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2 e declarando-se expressamente ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na Proposta Fechada apresentada.

5.5.1. A petição de habilitação na forma da Cláusula acima deverá estar acompanhada de documentação que comprove a capacidade financeira de compra e idoneidade negocial do proponente, notadamente extrato de aplicação financeira com liquidez diária ou demonstrativo de caixa ou carta de crédito emitida por Banco de Primeira Linha, sem prejuízo da disponibilização de quaisquer outros documentos necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis a critério do interessado.

5.6. Condições Mínimas e Entrega das Propostas Fechadas. Os interessados devidamente habilitados na forma deste Plano Aditivo deverão entregar suas Propostas Fechadas ao Administrador Judicial, no endereço indicado no respectivo Edital, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização do Processo Competitivo, sob recibo e em envelopes lacrados.

5.6.1. As Propostas Fechadas deverão contemplar como preço líquido de aquisição um montante equivalente a 100% (cem por cento) do Preço de Referência da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, a ser pago à vista ou de forma parcelada, sob pena de serem desclassificadas para fins de participação no Processo Competitivo.

5.6.2. Não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas ou aos Credores, de modo que eventuais Propostas Fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas.

5.6.3. As Propostas Fechadas poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado, desde que todos estejam devidamente habilitados na forma deste Plano Aditivo. O(s) proponentes(s) será(ão) responsável(is) em caráter solidário, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, pelo cumprimento de todas as disposições da respectiva Proposta Fechada, incluindo o pagamento do preço de aquisição, caso consagrada como Proposta Vencedora.

5.7. Abertura das Propostas. A abertura das Propostas Fechadas será conduzida pelo



Administrador Judicial e realizada em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecido no Edital específico, podendo comparecer para fins de acompanhamento os interessados habilitados para apresentação de Propostas Fechadas e os Credores. O Administrador Judicial promoverá a abertura de todas as Propostas Fechadas apresentadas e anunciará o teor de cada Proposta Fechada aos presentes.

5.8. Proposta Vencedora. Será automaticamente considerada vencedora a Proposta Fechada que apresentar o maior preço líquido de aquisição e for igual ou superior ao Preço de Referência da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2. Em caso de empate entre pelo menos 2 (duas) Propostas Fechadas que contemplarem preço de aquisição igual ou superior ao Preço de Referência da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, a definição da Proposta Vencedora caberá às Recuperandas e será formalizada no ato de abertura das Propostas Fechadas. Caso tenham sido apresentadas somente Propostas Fechadas que contemplem preço líquido de aquisição inferior ao Preço de Referência, será realizado novo Processo Competitivo para alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2 no prazo de até 90 (noventa) dias corridos a contar da divulgação do resultado do certame nos autos da Recuperação Judicial pelo Administrador Judicial, cujo Preço de Referência poderá ser alterado a exclusivo critério das Recuperandas, e desde que isso ocorra até o 18º (décimo oitavo) mês a contar da Homologação do Plano Aditivo.

5.9. Homologação Judicial das Propostas Vencedoras. A Proposta Vencedora do Processo Competitivo da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2 deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o(s) vencedor(es) livre(s) de quaisquer ônus, contingências ou sucessão de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da LRF.

5.10. Caso a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2 seja constituída e alienada no prazo de até 18 (dezoito) meses a contar da Homologação do Plano Aditivo, os recursos serão utilizados pelo Grupo Radial, prioritariamente, da seguinte forma **(i)** o montante de 25% (vinte e cinco por cento) será destinado para o pagamento dos Credores Trabalhistas titulares de Créditos Não Sujeitos, incluindo, mas não se limitando, os decorrentes do PRE – Processo de Reunião de Execuções Trabalhistas perante o Juízo Auxiliar de Execução no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deferido em 5 de julho de 2017 nos autos do processo nº 0003288-25.2012.5.03.0131 (processo piloto), que serão negociados e pagos individualmente, conforme critérios estabelecidos no referido procedimento PRE, bem como de eventuais Créditos Trabalhistas que venham a ser devidamente habilitados na Recuperação Judicial após a Homologação do Plano Aditivo, e **(ii)** o montante de 75% (setenta e cinco por cento) será destinado às Recuperandas para a recomposição do seu fluxo de caixa, podendo, inclusive, e a seu exclusivo critério, utilizar os recursos para o pagamento de Créditos e Créditos Não Sujeitos.

5.10.1. Caso, no entanto, a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2 não seja constituída ou alienada no prazo de até 18 (dezoito) meses a contar da Homologação



do Plano Aditivo, as Recuperandas constituirão um fundo de investimento que será proprietário do imóvel de matrícula nº 33.395 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé, Estado de Minas Gerais, cujas cotas serão objeto de dação em pagamento aos Credores Quirografários que tenham elegido a Opção B de pagamento, de forma *pro rata e pari passu* entre eles, na forma da Cláusula 11.4.1 deste Plano Aditivo.

6. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI FAZENDA VARGEM GRANDE – GLEBA 1

6.1. Constituição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1. As Recuperandas poderão, a qualquer momento após a Homologação do Plano Aditivo, e a seu exclusivo critério, constituir e organizar a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, mediante qualquer forma em direito admitida, especificamente para ser alienada, integralmente ou em frações, seja por meio **(i)** de venda direta do imóvel de matrícula nº 24.618 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé, Estado de Minas Gerais, de forma integral ou fracionada, ou **(ii)** de alienação dos direitos creditórios futuros decorrentes da alienação de frações ou lotes que irão compor o empreendimento imobiliário a ser oportunamente desenvolvido no imóvel de matrícula nº 24.618 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé, Estado de Minas Gerais, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do artigo 60, parágrafo único, da LRF.

6.2. Caso as Recuperandas decidam constituir e alienar a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, poderão promover a sua alienação seguindo o Processo Competitivo que for utilizado para a alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, na forma da Cláusula 5 acima, ou por outro meio em direito admitido que entenderem ser mais vantajoso, conforme aplicável, comunicando tal fato por meio de petição nos autos da Recuperação Judicial.

7. PAGAMENTO DE TRIBUTOS

7.1. Tributos. De forma a viabilizar a Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão utilizar recursos próprios para o pagamento de tributos, bem como onerar bens ou valores para fins de garantia do pagamento de créditos de natureza fiscal, mediante **(a)** a adesão a parcelamentos disponíveis na data do pagamento, seja na via judicial ou administrativa, **(b)** a utilização de precatórios ou direitos creditórios que, na data de realização da operação, sejam de sua titularidade, para pagamento de créditos de natureza fiscal, **(c)** negociação por negócio jurídico processual ou transação excepcional, ou **(d)** qualquer outro meio mais benéfico para as Recuperandas, e desde que observada a sua viabilidade financeira e a competência do Juízo da Recuperação para deliberar sobre os bens das



Recuperandas, na forma do art. 6º, §7º-B, da LRF.

7.2. Garantias. As Recuperandas poderão, para fins de enquadramento no melhor parcelamento disponível, oferecer quaisquer dos seus bens, integrantes do ativo circulante ou não circulante, para constituição de garantia de qualquer natureza junto à Fazenda Nacional, Receita Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

8. NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

8.1. Novação. Com a Homologação do Plano Aditivo, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano Aditivo, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano Aditivo e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano Aditivo (“Dívida Reestruturada”).

9. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

9.1. Créditos Trabalhistas. As Recuperandas não reconhecem a existência de Créditos Trabalhistas. No entanto, caso após a Homologação do Plano Aditivo haja a devida habilitação nos autos da Recuperação Judicial de Credores Trabalhistas, incluindo, mas não se limitando, os titulares de Créditos decorrentes do PRE – Processo de Reunião de Execuções Trabalhistas perante o Juízo Auxiliar de Execução no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deferido em 5 de julho de 2017 nos autos do processo nº 0003288-25.2012.5.03.0131 (processo piloto), seus Créditos Trabalhistas sofrerão a aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) e serão pagos no prazo de 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano Aditivo ou da definitiva habilitação do Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano Aditivo.

9.2. Quitação dos Créditos Trabalhistas. Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Trabalhistas em relação a todos os seus Créditos Trabalhistas contra o Grupo Radial, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

10. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

10.1. Créditos com Garantia Real. As Recuperandas não reconhecem a existência de



Créditos com Garantia Real. No entanto, caso após a Homologação do Plano Aditivo haja a devida habilitação de Credores com Garantia Real, seus Créditos com Garantia Real serão pagos nos mesmos termos estabelecidos para a Opção B de pagamento dos Créditos Quirografários, na forma da Cláusula 11.4 abaixo.

11. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

11.1. Os Credores Quirografários deverão optar, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos a contar da Aprovação do Plano Aditivo, por meio do protocolo de manifestação nos autos da Recuperação Judicial nesse sentido, pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção A, Opção B ou Opção C, previstas nas Cláusulas 11.3, 11.4 e 11.5 abaixo, respectivamente.

11.2. Os Credores Quirografários que, por qualquer razão, não escolherem a opção de pagamento na forma da Cláusula 11.1 acima serão automaticamente alocados na Opção B prevista na Cláusula 11.4 abaixo.

11.3. Opção A – Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção A receberão o montante equivalente a 30% (trinta por cento) de seus Créditos Quirografários conforme condições indicadas abaixo.

(i) Pagamento do principal: em 120 (cento e vinte) meses a contar da Homologação do Plano Aditivo, contados após carência de 24 (vinte e quatro) meses, acrescido dos encargos aplicáveis, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do 25º (vigésimo quinto) mês a contar da Homologação do Plano Aditivo e as demais até o último Dia Útil dos meses subsequentes.

(ii) Encargos: os Créditos Quirografários alocados na Opção A e novados com base na Cláusula 11.3 serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da TR e de Juros Remuneratórios, apurados desde a Homologação do Plano Aditivo até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Em qualquer hipótese, os encargos previstos nesta Cláusula não superarão o limite de 2% (dois por cento) ao ano.

(iii) Pagamento dos Encargos: os encargos devidos serão calculados e pagos conjuntamente com as parcelas devidas a título de principal, na forma do item (i) acima.

11.3.1. Limite de Adesão. A escolha pela Opção A estará limitada ao montante total de Créditos Quirografários correspondentes a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo certo que os primeiros Credores Quirografários que fizerem a



escolha pela Opção A serão assim alocados até o atingimento do referido limite, e desde que seja possível realizar a alocação integral do Crédito Quirografário na Opção A, devendo os demais Credores Quirografários que tiverem escolhido a Opção A, mas cujos Créditos Quirografários sobejarem o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), serem necessariamente alocados para a Opção B prevista na Cláusula 11.4 deste Plano Aditivo.

11.4. Opção B – Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção B receberão o montante equivalente a 5% (cinco por cento) de seus Créditos Quirografários conforme condições indicadas abaixo.

(i) Pagamento do principal: em parcela única, devida até o último Dia Útil do 19º (décimo nono) mês a contar da Homologação do Plano Aditivo.

(ii) Encargos: os Créditos Quirografários alocados na Opção B e novados com base na Cláusula 11.4 serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da TR, apurada desde a Homologação do Plano Aditivo até a data do efetivo pagamento da parcela única. Em qualquer hipótese, os encargos previstos nesta Cláusula não superarão o limite de 2% (dois por cento) ao ano.

(iii) Pagamento dos Encargos: os encargos devidos serão calculados e pagos conjuntamente com a parcela única devida a título de principal, na forma do item (i) acima.

11.4.1. Caso a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2 não seja constituída ou alienada até o 18º (décimo oitavo) mês a contar da Homologação do Plano Aditivo, os Credores Quirografários alocados na Opção B receberão os seus Créditos Quirografários exclusivamente mediante dação em pagamento das cotas do fundo de investimento que será proprietário do imóvel de matrícula nº 33.395 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé, Estado de Minas Gerais, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles, observando o quanto disposto na Cláusula 5.10.1 deste Plano Aditivo.

11.5. Opção C – Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção C receberão até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respeitado o valor do Crédito Quirografário, em 2 (duas) parcelas semestrais, iguais, e sucessivas, sendo a primeira devida no último Dia Útil do 1º (primeiro) semestre contado do término do prazo de carência de 12 (doze) meses a partir da Homologação do Plano Aditivo, e a segunda devida no último Dia Útil do 2º (segundo) semestre contado do término do prazo de carência de 12 (doze) meses a partir da Homologação do Plano Aditivo, mediante a outorga de ampla e irrevogável quitação com relação a eventual saldo remanescente do seu Crédito Quirografário.



(i) Encargos: os Créditos Quirografários alocados na Opção C e novados com base na Cláusula 11.5 serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da TR e de Juros Remuneratórios, apurados desde a Homologação do Plano Aditivo até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Em qualquer hipótese, os encargos previstos nesta Cláusula não superarão o limite de 2% (dois por cento) ao ano.

11.5.1. Limite de Adesão. A escolha pela Opção C estará limitada ao montante total de Créditos Quirografários correspondentes a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo certo que os primeiros Credores Quirografários que fizerem a escolha pela Opção C serão assim alocados até o atingimento do referido limite, e desde que seja possível realizar a alocação integral do Crédito Quirografário na Opção C, devendo os demais Credores Quirografários que tiverem escolhido a Opção C, mas cujos Créditos Quirografários sobejarem o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), serem necessariamente alocados para a Opção B prevista na Cláusula 11.4 deste Plano Aditivo.

11.6. Quitação. Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula 11 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores Quirografários em relação a todos os seus Créditos Quirografários detidos contra o Grupo Radial, aos coobrigados, avalistas, fiadores ou garantidores solidários de qualquer natureza.

12. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

12.1. Créditos ME e EPP. As Recuperandas não reconhecem a existência de Créditos ME e EPP. No entanto, caso após a Homologação do Plano Aditivo haja a devida habilitação de Credores ME e EPP, seus Créditos ME e EPP serão pagos nos mesmos termos estabelecidos para a Opção B de pagamento dos Créditos Quirografários, na forma da Cláusula 11.4 acima.

13. ATIVIDADE REMANESCENTE DAS RECUPERANDAS

13.1. Após a implementação dos meios de recuperação estabelecidos neste Plano Aditivo, a atividade remanescente do Grupo Radial será redimensionada para a nova realidade econômica vivenciada pelas Recuperandas. Com o pagamento integral da Dívida Reestruturada aos Credores, eventual saldo será destinado à recomposição do fluxo de caixa do Grupo Radial no intuito de permitir a continuidade de suas atividades e concretizar o seu efetivo soerguimento.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES



14.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano Aditivo, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por meio de transferência na modalidade PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 16.2, com cópia para o Administrador Judicial ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

14.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano Aditivo.

14.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano Aditivo. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

14.4. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano Aditivo, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

14.5. Comprovação de Pagamento. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

14.6. Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano Aditivo estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

14.7. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculo de deságio e demais regras de novação são os constantes da Lista de Credores, descontado todo e qualquer pagamento já realizado no âmbito do Plano Original. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pela correção monetária e encargos previstos neste Plano Aditivo.

14.8. Encargos. Exclusivamente na hipótese de indisponibilidade temporária da TR e com relação aos Créditos cujas condições de pagamento, dispostas neste Plano Aditivo, prevejam correção monetária de acordo com a variação da TR, será utilizado em sua



substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR será substituída pela taxa determinada legalmente para tanto.

14.9. Compensação. As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano Aditivo. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

14.9.1. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste Plano Aditivo pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

14.9.2. Para que não haja qualquer dúvida, as Recuperandas poderão operar a compensação desde que, tanto os créditos que deva, quanto os créditos dos quais seja credora, possuam a mesma natureza e ambos tenham sido constituídos antes da Data do Pedido.

14.10. Créditos de Partes Relacionadas. Os Créditos detidos por Partes Relacionadas às Recuperandas serão pagos, sem a incidência de encargos, somente após o pagamento integral de todos os demais Credores nos termos deste Plano Aditivo. Os pagamentos poderão ser realizados, a exclusivo critério das Recuperandas, em moeda corrente nacional, mediante compensação ou mediante conversão em capital social de uma ou mais Recuperandas, desde que tal conversão não resulte em qualquer prejuízo aos demais Credores, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis. As Recuperandas e as Partes Relacionadas poderão aumentar capital, na forma da Lei nº 6.404/1976, bem como movimentar créditos entre Recuperandas livremente, em razão da consolidação substancial entre as empresas integrantes do Grupo Radial.

14.11. Créditos Retardatários. Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano Aditivo, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano Aditivo.



14.12. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano Aditivo, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, ampla, irrevogável e irretratável dos Créditos novados de acordo com o Plano Aditivo, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, coobrigados e garantidores, ressalvado se de forma diversa previsto neste Plano Aditivo. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano Aditivo acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho ou da legislação trabalhista.

PARTE VI – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. EFEITOS DO PLANO ADITIVO

15.1. Vinculação do Plano Aditivo. As disposições do Plano Aditivo vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano Aditivo.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano Aditivo e aquelas previstas no Plano Original ou nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano Aditivo deverão prevalecer.

15.3. Garantias Reais e Fiduciárias. As garantias pessoais, reais e fiduciárias existentes que tenham sido prestadas pelo Grupo Radial e por terceiros garantes a Credores e Credores Não Sujeitos para assegurar o pagamento de qualquer Crédito e Créditos Não Sujeitos são através deste Plano Aditivo ratificadas, exceto se de forma diversa prevista neste Plano Aditivo. Os Credores detentores de garantias prestadas pelo Grupo Radial ou por terceiros garantes se obrigam, mediante o pagamento do seu Crédito nos termos do Plano Aditivo, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelo Grupo Radial.

15.4. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Recuperandas. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste Plano Aditivo, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano Aditivo e enquanto o Plano Aditivo estiver sendo cumprido *(i)* executar qualquer decisão



judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a quaisquer Créditos novados; **(ii)** penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; **(iii)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos novados; e **(iv)** buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste Plano Aditivo.

15.4.1. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as Recuperandas ou suas subsidiárias relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste Plano Aditivo, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

15.4.2. A partir da Aprovação do Plano Aditivo, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão suspensas enquanto o Plano Aditivo estiver sendo cumprido, devendo as constrições e indisponibilidades decorrentes dessas ações e execuções serem liberadas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste Plano Aditivo, servindo a decisão da Homologação do Plano Aditivo como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

15.5. Protestos. A aprovação deste Plano Aditivo acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do Plano Aditivo como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Anexos. Todos os Anexos a este Plano Aditivo são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano Aditivo. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano Aditivo e qualquer Anexo, o Plano Aditivo prevalecerá.

16.2. Comunicações. Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano Aditivo serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados ao Grupo Radial em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo:



16.3. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano Aditivo serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano Aditivo, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

16.4. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste Plano Aditivo, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano Aditivo, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano Aditivo deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

17. LEI E FORO

17.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano Aditivo



deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano Aditivo serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Contagem - MG, 19 de abril de 2022.

SUPERMIX COMERCIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**M.S.M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**



Anexo 2.3
(Laudo de Viabilidade Econômica deste Plano Aditivo)





Laudo Econômico-Financeiro

Parecer Técnico sobre o

Plano de Recuperação Judicial Aditivo

Lei nº. 11.101/05

Processo nº. 6005403-40.2015.8.13.0079

- M.SM. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

**- GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS EITRLI**

- RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA

HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME

Em Recuperação Judicial

GRUPO RADIAL

São Paulo, 18 de abril de 2022.

Data – base: 31 de dezembro de 2021.



ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO 3

II – OS DADOS E AS FONTES DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS E UTILIZADAS..... 16

III - ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA DAS EMPRESAS E DO PLANO ADITIVO - EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO 17



SUMÁRIO EXECUTIVO

A **MS CARDIM & ASSOCIADOS LTDA**, empresa que atua em consultoria Econômico-financeira, foi contratada pelo **GRUPO RADIAL** que se encontra em recuperação judicial, para elaborar o presente Laudo econômico-financeiro sobre a viabilidade do Plano Aditivo de Recuperação Judicial; “Plano de Recuperação Judicial”, “Plano” ou “PRJ”, a ser encaminhado ao Exmo. Sr. Dr. Juiz, de Direito da 1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem.

Para elaborar este laudo, consideramos os seguintes aspectos destacados do Plano Aditivo de Recuperação:

A) O **GRUPO RADIAL**, com sede na Rua Manguinhos, 402, bairro São Matheus, Contagem – MG

B) Atua e presta serviços no Estado de Minas Gerais.

C) O **GRUPO RADIAL** vem passando nos últimos anos por uma crise econômico-financeira que comprometeu o adimplemento de suas obrigações, sendo necessária a readequação das suas atividades para dar continuidade as suas operações de forma a permitir o cumprimento de seus compromissos e obrigações.

E) Em 25 de agosto de 2016, o **GRUPO RADIAL**, ajuizou, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem, um pedido de recuperação judicial nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101/05) (“LFRE”);

F) Em 26 de outubro de 2017, o Juízo da Recuperação Judicial deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nomeando a **SOCIEDADE CIVIL INOCENCIO DE PAULA**, na pessoa de seu sócio **DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA**, como Administradora Judicial e determinando que esta assinasse o Termo de Compromisso e apresentasse um relatório sobre a situação das empresas em 10 (dez) dias.

G) O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo a reestruturação das operações do **GRUPO RADIAL**, buscando superar a crise econômico-financeira das empresas e reestruturar os seus negócios, bem como a recuperação de sua normalidade pós-COVID-19, de forma a permitir:

(i) A renegociação e o pagamento de seus credores, nos termos e condições apresentadas no Plano Aditivo a ser apresentado ao M.D. Juiz de Recuperação Judicial;



(ii) A geração de capital de giro e dos Fluxos de caixa operacionais necessários ao pagamento das suas dívidas;

(iii) Retornar à normalidade de suas atividades operacionais;

(iv) A sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;

(v) A preservação e efetiva melhora e recuperação do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;

H) O Plano que será apresentado cumpre com os requisitos contidos no Artigo 53, III da LFRE, uma vez que:

- É demonstrada a viabilidade econômica do **GRUPO RADIAL**, bem como do Plano Aditivo a ser apresentado ao Juízo da Recuperação;

- São demonstrados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados pelas empresas;

- É acompanhado deste Laudo demonstrando a viabilidade econômico – financeira do Plano Aditivo e das empresas em recuperação judicial;

- Contém proposta clara e específica para renegociação e pagamento aos credores, sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

Essa proposição está sendo elaborada a luz da crise de saúde pública provocada pelo coronavírus, mas considera a volta à normalidade, a médio prazo, das atividades sociais e econômicas nacionais.

Dessa forma, a elaboração do presente Laudo Econômico-Financeiro e emissão de Parecer Técnico pela **MS CARDIM** tem por objetivos:

- a) Analisar o Plano de Recuperação Judicial Aditivo que será apresentado em cumprimento ao Artigo 53 de LFRE, perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem – Minas Gerais, pelas empresas:

SUPERMIX COMERCIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima fechada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 86.580.594/0001-72, com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua 3 Sargento João Lopes Filho, 189, Bairro Parque Novo Mundo, CEP 02178-010 (“Supermix”); **GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPAÇÕES E**



EMPREENHIMENTOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresa individual, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 04.670.848/0001-89, com sede na Rodovia BR 040, KM 688, próximo de Ceasa, no Estado de Minas Gerais, pavilhão 3, lojas 13, 14, 14-A e 39, bairro Guanabara, Contagem – MG, CEP 32.145-900 (“Grupo Forte”); **RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 64.260.896/0003-92, com sede na cidade de Contagem, no estado de Minas Gerais, na Rua Nove, 190, bairro de Chácaras Cotia, CEP 32183-020 (“Radial”); **M.S.M. EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.073.576/0001-77, com sede na Fazenda Vargem Grande, s/n, Zona Rural, Município de São Joaquim de Bicas, Estado de Minas Gerais, CEP 32.920-000 (“M.S.M.”); e **HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.014.428/0001-63, com sede na Fazenda Vargem Grande, s/n, Zona Rural, Município de São Joaquim de Bicas, Estado de Minas Gerais, CEP 32.920-000 (“Horba” e, em conjunto com Supermix, Grupo Forte, Radial e M.S.M., as “Recuperandas” ou “GRUPO RADIAL”), todas com endereço eletrônico: marcelo@radialdist.com.br, por seus procuradores, vêm, com fundamentos nos artigos 47 e 48 da lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

- b) Analisar a geração de recursos, de acordo com as metas e medidas preconizadas pelo Plano Aditivo, conforme demonstrado no seu teor e nos anexos deste Laudo;
- c) Demonstrar as medidas que serão adotadas pela direção do **GRUPO RADIAL**, as quais permitirão a superação das suas dificuldades financeiras e os provocados pela crise de saúde pública, nacional e internacional.
- d) A emissão de um Laudo e Parecer Técnico sobre as empresas e o Plano Aditivo, identificando a sua viabilidade econômico-financeira, tudo de acordo com que estabelece LFRE, em seu artigo 53, incisos II e III.



São Paulo, 18 de abril de 2022.



MARIO SERGIO CARDIM NETO
ECONOMISTA
CORECON n°. 3941 - 2ª. Região – SP



MS CARDIM & ASSOCIADOS S/C LTDA
CORECON n°. RE/ 2327 - 2ª. Região - SP



UM BREVE HISTÓRICO DO GRUPO RADIAL, SITUAÇÃO ATUAL E RAZÕES DA CRISE.

A 'RADIAL' é sociedade com mais de 26 (vinte e seis) anos de história, de capital integralmente nacional, com importante participação no mercado mineiro de distribuição (sobretudo na região metropolitana e no Sul de Minas). Em suma, sua atividade pode ser definida como a “venda conceituada parametrizada pelas diretrizes da indústria (fornecedor), em área de expansão delimitada pelo contratante, com o acompanhamento e fiscalização deste”.

Foi constituída em 05 de julho de 1990, sob denominação de 'RADIAL ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA.', com o estatuto social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, com inscrição no NIRE sob o nº 35.218.145.239 e objeto social de 'comércio de cereais e óleo e prestação de serviços de armazenamento de açúcar'.

Em dezembro de 1999, observando a evolução dos nichos mercadológicos, alterou seu objetivo social especializando-se em 'comércio atacadista e distribuição de produtos alimentícios, produtos para higiene pessoal, materiais de limpeza, bebidas em geral e utilidades para o lar'.

Seu principal estabelecimento está em Contagem-MG, onde se encontram a operação comercial, o departamento financeiro, o 'CD' (Centro de Distribuição) e a sua Diretoria, em um imóvel com área de 9.800 m² (nove mil e oitocentos metros quadrados).

Ao longo dos mais de 26 (vinte e seis) anos de atividade, a empresa foi aumentando cada vez mais sua capacitação na prestação de serviços de distribuição de mercadorias, com foco voltado para o mercado atacadista e a distribuição de produtos alimentícios e bebidas.

Possui infraestrutura moderna (composta de 4.600 [quatro mil e seiscentos] *porta-pallets*, galpão refrigerado/câmara fria [com área de 400m²], diversas empilhadeiras e demais maquinários, além de veículos próprios para o transporte e a entrega de mercadorias), contando com profissionais capacitados, selecionados e preparados, que atendem aos rigorosos padrões de qualidade da empresa, garantindo a organização dos produtos e sua armazenagem da forma e na temperatura adequadas.

O 'GRUPO FORTE' é a empresa constituída em 2001, com 15 (quinze) anos no mercado, de capital integralmente nacional, com importante participação no mercado de atacado e distribuição mineiro.

O 'GRUPO FORTE' é uma empresa “atacadista de balcão” e está sediada em uma das áreas mais nobres e privilegiadas da CEASAMINAS, em Contagem – MG, em imóvel com área de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) com estrutura moderna e extremamente valorizada.



Atua no ramo de 'linha seca atacadista' e procede à distribuição de produtos de diversas empresas multinacionais, sendo que sua carteira chegou a contar com mais de cinco mil clientes ativos, dentre os quais se incluíram 'UNILEVER', 'JOHNSON', 'SANTHER', 'SANDELEH', 'ALPARGATAS' e 'BOMBRIL'.

Acompanhando as tendências do mercado e impulsionada pelo desenvolvimento das demais empresas do Grupo ('SUPERMIX' e 'RADIAL'), o 'GRUPO FORTE' aproveitou a oportunidade de se inserir no mercado de distribuição e, com a aquisição de sua atual sede, incrementou substancialmente suas atividades, chegando a gerar mais de 750 (setecentos e cinquenta) empregos.

As empresas informam que suas atividades tiveram início em 1990 ('RADIAL') e 2001 ('GRUPO FORTE').



RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A crise do **GRUPO RADIAL**, decorre não de um único fator, mas, sim, de um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se construiu pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial pelo **GRUPO RADIAL**.

A crise financeira foi fruto de:

- (i) Contínuos prejuízos verificados ao longo de vários anos;
- (ii) Constantes bloqueios judiciais em contas correntes das empresas; e
- (iii) Cenário de incerteza econômica que se projeta para os próximos anos, em razão dos efeitos negativos da pandemia do COVID-19. A baixa disponibilidade de caixa e os desdobramentos de medidas judiciais ajuizadas contra as empresas ocasionaram o pedido de Recuperação Judicial.



MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das empresas, o Plano Aditivo prevê:

- (a) A reestruturação do passivo das empresas e sua reorganização societária;
- (b) A alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos do Plano Aditivo, principal meio pelo qual serão obtidos os recursos para realizar o pagamento dos Credores;
- (c) A possibilidade de captação de novos recursos pelas empresas para a implementação da retomada operacional; e
- (d) A preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das empresas.



PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A direção do **GRUPO RADIAL** apresentou a seguinte proposta de pagamento aos seus credores:

NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

Novação. Com a Homologação do Plano Aditivo, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano Aditivo, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com o Plano Aditivo e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta no Plano Aditivo (“Dívida Reestruturada”).

PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Créditos Trabalhistas. As Empresas não reconhecem a existência de Créditos Trabalhistas. No entanto, caso após a Homologação do Plano Aditivo haja a devida habilitação de Credores Trabalhistas, seus Créditos Trabalhistas sofrerão a aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) e serão pagos no prazo de 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano Aditivo ou da definitiva habilitação do Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano Aditivo.

Quitação dos Créditos Trabalhistas. Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores Trabalhistas em relação a todos os seus Créditos Trabalhistas contra o **GRUPO RADIAL**, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Créditos com Garantia Real. As Empresas não reconhecem a existência de Créditos com Garantia Real. No entanto, caso após a Homologação do Plano Aditivo haja a devida habilitação de Credores com Garantia Real, seus Créditos com Garantia Real serão pagos nos mesmos termos estabelecidos para a Opção B de pagamento dos Créditos Quirografários, na forma da Cláusula 11.4 do Plano Aditivo.



PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os Credores Quirografários deverão optar, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos a contar da Aprovação do Plano Aditivo, por meio do protocolo de manifestação nos autos da Recuperação Judicial nesse sentido, pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção A, Opção B ou Opção C, previstas nas Cláusulas 11.3, 11.4 e 11.5 do Plano Aditivo, respectivamente.

Os Credores Quirografários que, por qualquer razão, não escolherem a opção de pagamento na forma da Cláusula 11.1 do Plano Aditivo serão automaticamente alocados na Opção B prevista na Cláusula 11.4 do Plano Aditivo.

Opção A – Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção A receberão o montante equivalente a 30% (trinta por cento) de seus Créditos Quirografários conforme condições indicadas abaixo.

(i) Pagamento do principal: em 120 (cento e vinte) meses a contar da Homologação do Plano Aditivo, contados após carência de 24 (vinte e quatro) meses, acrescido dos encargos aplicáveis, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do 25º (vigésimo quinto) mês a contar da Homologação do Plano Aditivo e as demais até o último Dia Útil dos meses subsequentes.

(ii) Encargos: os Créditos Quirografários alocados na Opção A e novados com base na Cláusula 11.3 do Plano Aditivo serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da TR e de Juros Remuneratórios, apurados desde a Homologação do Plano Aditivo até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Em qualquer hipótese, os encargos previstos nesta Cláusula não superarão o limite de 2% (dois por cento) ao ano.

(iii) Pagamento dos Encargos: os encargos devidos serão calculados e pagos conjuntamente com as parcelas devidas a título de principal, na forma do item (i) acima.

Limite de Adesão. A escolha pela Opção A estará limitada ao montante total de Créditos Quirografários correspondentes a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo certo que os primeiros Credores Quirografários que fizerem a escolha pela Opção A serão assim alocados até o atingimento do referido limite, e desde que seja possível realizar a alocação integral do



Crédito Quirografário na Opção A, devendo os demais Credores Quirografários que tiverem escolhido a Opção A, mas cujos Créditos Quirografários sobejarem o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), serem necessariamente alocados para a Opção B prevista na Cláusula 11.4 do Plano Aditivo.

Opção B – Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção B receberão o montante equivalente a 5% (cinco por cento) de seus Créditos Quirografários conforme condições indicadas abaixo.

- (i) Pagamento do principal: em parcela única, devida até o último Dia Útil do 19º (décimo nono) mês a contar da Homologação do Plano Aditivo.
- (ii) Encargos: os Créditos Quirografários alocados na Opção B e novados com base na Cláusula 11.4 do Plano Aditivo serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da TR, apurada desde a Homologação do Plano Aditivo até a data do efetivo pagamento da parcela única. Em qualquer hipótese, os encargos previstos nesta Cláusula não superarão o limite de 2% (dois por cento) ao ano.
- (iii) Pagamento dos Encargos: os encargos devidos serão calculados e pagos conjuntamente com a parcela única devida a título de principal, na forma do item (i) acima.

Caso a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2 não seja constituída ou alienada até o 18º (décimo oitavo) mês a contar da Homologação do Plano Aditivo, os Credores Quirografários alocados na Opção B receberão os seus Créditos Quirografários exclusivamente mediante dação em pagamento das cotas do fundo de investimento que será proprietário dos imóveis de matrícula nº 24.617 e nº 28.097, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé, Estado de Minas Gerais, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles, observando o quanto disposto na Cláusula 5.10.1 do Plano Aditivo.

1.1. Opção C – Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção C receberão até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respeitado o valor do Crédito Quirografário, em 2 (duas) parcelas semestrais, iguais, e sucessivas, sendo a primeira devida no último Dia Útil do 1º (primeiro) semestre contado do término do prazo de carência de 12 (doze) meses a partir da Homologação do Plano Aditivo, e a segunda



devida no último Dia Útil do 2º (segundo) semestre contado do término do prazo de carência de 12 (doze) meses a partir da Homologação do Plano Aditivo, mediante a outorga de ampla e irrevogável quitação com relação a eventual saldo remanescente do seu Crédito Quirografário.

(i) **Encargos:** os Créditos Quirografários alocados na Opção C e novados com base na Cláusula 11.5 serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da TR e de Juros Remuneratórios, apurados desde a Homologação do Plano Aditivo até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Em qualquer hipótese, os encargos previstos nesta Cláusula não superarão o limite de 2% (dois por cento) ao ano.

Limite de Adesão. A escolha pela Opção C estará limitada ao montante total de Créditos Quirografários correspondentes a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo certo que os primeiros Credores Quirografários que fizerem a escolha pela Opção C serão assim alocados até o atingimento do referido limite, e desde que seja possível realizar a alocação integral do Crédito Quirografário na Opção C, devendo os demais Credores Quirografários que tiverem escolhido a Opção C, mas cujos Créditos Quirografários sobejarem o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), serem necessariamente alocados para a Opção B prevista na Cláusula 11.4 do Plano Aditivo.

Quitação. Os pagamentos realizados na forma da Cláusula 11 do Plano Aditivo acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores Quirografários em relação a todos os seus Créditos Quirografários detidos contra o **GRUPO RADIAL**, aos coobrigados, avalistas, fiadores ou garantidores solidários de qualquer natureza.

PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

Créditos ME e EPP. As Empresas não reconhecem a existência de Créditos ME e EPP. No entanto, caso após a Homologação do Plano Aditivo haja a devida habilitação de Credores ME e EPP, seus Créditos ME e EPP serão pagos nos mesmos termos estabelecidos para a Opção B de pagamento dos Créditos Quirografários, na forma da Cláusula 11.4 do Plano Aditivo.



A Estrutura do endividamento

Conforme art. 49 da LFRE, a estrutura do endividamento do **GRUPO RADIAL** condiciona ao Plano Aditivo referido, as pessoas físicas e jurídicas mencionadas na lista de credores apresentada, a qual deverá ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pelo Administrador Judicial (art.7º., parágrafo 2º.) ou por decisões judiciais futuras.

Após a aprovação do anterior Plano de Recuperação Judicial, merece destaque que o **GRUPO RADIAL** efetuou os pagamentos aos seus credores pelo montante total de R\$ 20.795.389,08, todos eles realizados dentro do prazo, mostrando a boa-fé do **GRUPO RADIAL** em implementar as medidas de reestruturação. A composição dos pagamentos já feitos é a seguinte:

PAGAMENTOS EFETUADOS RJ		
CLASSE	QTD CREDITORES	VALORES
TRABALHISTA	99	1.353.656,78
GARANTIA REAL	5	6.422.602,65
QUIROGRAFÁRIOS 23 PARCELAS	263	12.643.621,27
CLASSE IV	44	375.508,38
TOTAIS	411	20.795.389,08



II – OS DADOS E AS FONTES DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS E UTILIZADAS

Para o efeito da:

- a) Elaboração do Laudo econômico-financeiro sobre a viabilidade econômico-financeira do Plano Aditivo e das empresas;
- b) Para a emissão do Parecer Técnico sobre o Plano de Recuperação Aditivo foram utilizados os dados e as seguintes fontes de informação:
 - Plano de Recuperação Judicial Aditivo para as empresas preparado pela direção do **GRUPO RADIAL** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros a ser encaminhado ao Juízo e aos seus credores contendo a descrição das medidas a serem implementadas pelas empresas;
 - Petição inicial encaminhada ao MM. Juízo de Recuperação;
 - Parecer do Exmo. Sr. Dr. Juiz, de Direito da 1ª Vara Empresarial de Fazenda Pública e Registros Públicos de Contagem, Estado de Minas Gerais, com o deferimento do pedido de Recuperação Judicial em 26 de outubro de 2017;
 - Breve Histórico e situação atual das empresas contendo informações que identificam as origens da crise financeira porque está passando o **GRUPO RADIAL**, contendo a descrição das medidas a serem adotadas dentro do Plano de Recuperação Aditivo;



III - ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA DAS EMPRESAS E DO PLANO ADITIVO - EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

Para efeito de elaboração e emissão deste Parecer Técnico, analisamos cuidadosamente todas as informações, os dados fornecidos e as medidas a serem implementadas no Plano Aditivo, destacando-se que:

- a) Devemos comentar, que ao elaborar esta análise e Parecer Técnico, levamos em consideração o momento atual econômico, que está fortemente impactado pela paralisação momentânea das atividades econômicas, provocadas pelas medidas adotadas pelo governo, para combater a propagação do Coronavírus.

É expectativa da direção e cotistas do **GRUPO RADIAL** que a retomada econômica nacional deverá ser lenta e gradual e que norteou a elaboração do Plano de Recuperação Judicial Aditivo.

A nossa análise e emissão de Parecer Técnico, foram feitos a luz dessa situação adversa e temporária.

- b) Durante todo o período em que estiver sob Recuperação Judicial, a direção e os cotistas do **GRUPO RADIAL** se comprometem a realizar todos os esforços na administração profissional e independente, para manter uma estrutura mínima necessária para que as empresas deem continuidade nas suas operações, nos novos níveis (inclusive de COVID 19), de forma a poder cumprir com todos os compromissos citados no Plano Aditivo, de acordo com o cronograma de pagamentos, conforme apresentado na Parte IV do Plano Aditivo, “Pagamentos dos credores”;

- c) A geração de caixa do **GRUPO RADIAL**, para pagamento aos credores está baseada nas seguintes medidas e recursos:

- Geração dos fluxos de caixa operacionais pela continuidade das atividades econômicas e por decorrência da sua reestruturação operacional e financeira;

- Reperfilamento e renegociação do seu endividamento com modificações no prazo, nas taxas, nos encargos e na forma de pagamento aos credores;



- d) A alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos do Plano Aditivo, principal meio pelo qual serão obtidos os recursos para realizar o pagamento dos Credores;
- e) Operações de reorganização societária;
- f) Expansão de parcerias e novos fornecimentos;
- g) Obtenção de novos recursos através de financiamentos;

Da viabilidade econômico-financeira do Plano Aditivo

O Plano de Recuperação Judicial Aditivo proposto é viável econômica e financeiramente, na medida que:

- a) O cenário macroeconômico brasileiro sofreu um duro golpe provocado pela COVID-19, afetando a maioria das atividades econômicas. A direção das empresas e os seus cotistas estarão desenvolvendo seus melhores esforços para minimizar os efeitos negativos sobre o cronograma de pagamento aos seus credores;
 - b) Visa maximizar os recursos disponíveis para fazer frente aos compromissos do **GRUPO RADIAL**, procurando proporcionar aos credores a plena recuperação de seus créditos, dentro das condições e dos prazos previstos;
 - c) As medidas adotadas consideram:
 - A renegociação e o reescalonamento do seu endividamento com os credores reajustando valores, taxas, encargos e novas condições de prazos de pagamentos;
 - A continuidade das suas operações no segmento de comércio atacadista e distribuição de produtos alimentícios, produtos para a higiene pessoal, materiais de limpeza, bebidas em geral e utilidades para o lar, com a geração de caixa suficiente para o pagamento dos credores;
- A alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos do Plano Aditivo, principal meio pelo qual serão obtidos os recursos para realizar o pagamento dos Credores;
- A reorganização societária;
 - A obtenção de novos recursos através de financiamentos.



d) As previsões de continuidade das operações do **GRUPO RADIAL**, a partir de 2022, no nosso entender, são viáveis na medida que:

- Foram estimadas com base nas suas atividades operacionais anteriores, adotando-se um critério conservador do crescimento das operações –

- As medidas adotadas nas empresas e que visam ajustar as operações à nova realidade das empresas e que são factíveis e reais.

O cenário macroeconômico projetado, apesar do coronavírus, é de crescimento moderado do PIB no médio e longo prazo, sendo favorável para a recuperação das atividades do **GRUPO RADIAL**.

Considerando que as medidas referidas acima e principalmente a alienação dos ativos que serão o grande gerador de caixa sejam cumpridas, no nosso entendimento, o Plano Aditivo é viável aos níveis operacional e econômico – financeiro, dando segurança aos seus credores, de que as empresas terão condições de cumprir com os compromissos assumidos no Plano Aditivo referido.

São Paulo, 18 de abril de 2022.



MARIO SERGIO CARDIM NETO

ECONOMISTA

CORECON n°. 3941– 2ª Região - SP.



M S CARDIM & ASSOCIADOS S/C LTDA

CORECON n°. RE/2327 – 2ª Região - SP.





Praça Franklin Roosevelt, 200 – 10º. andar

CEP. 01303 - 020 – São Paulo / SP

(11) 3129-3043 / (11) 5084 – 9459 / (11) 9 7677 – 5582 / (11) 9 9112 - 7825

mscardim@mscardim.com.br

mariosergioneto@hotmail.com

www.mscardim.com.br



